



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/06/2018

LEI Nº 4714/2011.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA, INSTITUI O PLANO DE INCENTIVO FISCAL À CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CORNÉLIO CEZAR KEMP MARCONDES, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Garça - SMC que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os munícipes, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo Único - Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura tem como objetivos:

I - Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da implantação de instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Cultura, Conferência Municipal de Cultura, Cadastro Cultural do Município, Fundo Municipal de Apoio à Cultura, Plano de Incentivo Fiscal à Cultura e Plano Decenal da Cultura de Garça;

III - A Conferência Municipal de Cultura será parte inseparável do Sistema Municipal de Cultura e será realizada a cada dois anos, com objetivo de avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura e demais Políticas Culturais no Município sob chamamento, responsabilidade e organização conjuntos do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal da Cultura;

IV - Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

V - Democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos

culturais a toda municipalidade;

VI - Fortalecer as identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a auto-estima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs e proporcionar prazer e conhecimento;

VII - Colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

VIII - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

IX - Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive adaptações para pessoas com necessidades educativas especiais;

X - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XI - Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.

FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA

Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Garça - FMCG, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de Cultura destinado a conceder incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de Garça, Estado de São Paulo, para a realização de projetos culturais, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura não se confundem com a dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 3º O FMCG tem por finalidades:

I - Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade;

II - Estimular o desenvolvimento cultural no Município, nas áreas urbana, distrital, rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Cultura, pela Secretaria Municipal de Cultura e prioridades do Plano Plurianual (PPA);

III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais;

IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;

V - Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

VII - Apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Cultura;

VIII - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

~~IX - Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, estados e países;~~

IX - Promover atividades com fins lucrativos cuja receita será destinada ao Fundo Municipal de Cultura para o desenvolvimento das ações relativas ao Plano Municipal de Cultura de acordo com parecer da Secretaria Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Cultura; (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

X - Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades;

~~XI - Arcar com as despesas para funcionamento da Escola Municipal de Cultura Artística Amélio "Naná" Zancopé: (Suprimido pela Lei nº 5228/2018)~~

Art. 4º Constituem receitas do FMCG:

I - Créditos da Receita Própria do Município de acordo com a disponibilidade orçamentária no exercício financeiro de cada ano, observados os critérios da conveniência e oportunidade;

II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Cultura e Patrimônio Cultural;

IV - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMCG, a saber:

1. A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o FMCG, com prévia autorização da Secretária Municipal de Cultura;

2. Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

3. Percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do FMCG.

~~§ 1º O FMCG de que trata o caput deste artigo será administrado por uma Comissão Deliberativa.~~

§ 1º O FMCG de que trata o caput deste artigo será administrado por uma Comissão Deliberativa, a qual, obrigatoriamente, terá o Secretário Municipal de Cultura, na qualidade de Presidente. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao FMCG observarão os limites fixados pela Câmara Municipal de Garça para cada exercício financeiro.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata o parágrafo anterior serão transferidos mensalmente pela Secretaria Municipal de Planejamento Fazenda e Finanças para a Conta Bancária específica do FMCG, de

titularidade do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal da Cultura.

§ 4º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMCG, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 5º Do total dos incentivos concedidos, 70% (setenta por cento) serão destinados aos projetos oriundos de iniciativas próprias dos agentes culturais do Município; 27% (vinte e sete por cento) aos projetos apresentados por órgãos e entidades públicas municipais e 3% (três por cento) ao custeio administrativo da Comissão Deliberativa e do FMCG.

§ 6º Os percentuais fixados no parágrafo anterior poderão ser alterados, em caso de necessidade, mediante prévia autorização da plenária do Conselho Municipal de Cultura.

§ 7º A Comissão Deliberativa elaborará anualmente um Plano de Trabalho para aplicação dos recursos destinados ao custeio administrativo na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º É vedada a aplicação de recursos do FMCG em:

~~I - Construção ou conservação de bens imóveis;~~

[I - Despesas de capital que não se refiram a aquisição de acervos; \(Redação dada pela Lei nº 5228/2018\)](#)

~~II - Despesas de capital que não se refiram a aquisição de acervos;~~

[II - Projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; \(Redação dada pela Lei nº 5228/2018\)](#)

~~III - Projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;~~

[III - Projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e \(Redação dada pela Lei nº 5228/2018\)](#)

~~IV - Projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e~~

[IV - Projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal. \(Redação dada pela Lei nº 5228/2018\)](#)

~~V - Projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal. (Suprimido pela Lei nº 5228/2018)~~

~~§ 1º Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município: (Suprimido pela Lei nº 5228/2018)~~

~~§ 2º Os projetos que tratem da conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município deverão ser apresentados com aprovação prévia do Conselho de Defesa e Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Garça (CODEPAC): (Suprimido pela Lei nº 5228/2018)~~

[Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município ou recuperação e manutenção do acervo do Museu Histórico Pedagógico de Garça, Galeria Municipal, Teatro Municipal, Biblioteca](#)

Municipal e Centro Cultural de Jafa. (Redação acrescida pela Lei nº 5228/2018)

Art. 6º O incentivo a ser concedido pelo FMCG corresponderá ao percentual do valor pleiteado pelo empreendedor de qualquer projeto cultural desenvolvido no Município de Garça, obedecidos aos limites estabelecidos nesta lei e aqueles previamente recomendados pelo Conselho Municipal de Cultura.

~~§ 1º O valor do incentivo é aquele que for determinado em cada procedimento, podendo chegar a 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado.~~

§ 1º Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente ser apresentada contrapartida social. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

~~§ 2º A Comissão Deliberativa emitirá Certificado de Aprovação de Financiamento de Projeto Cultural, reconhecido abreviadamente por CAFPC, indicando o valor do incentivo.~~

§ 2º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

~~§ 3º Os CAFPCs expedidos na forma do parágrafo anterior serão utilizados para requerer a liberação dos recursos financeiros junto à Comissão Deliberativa e terão validade de 12 (doze) meses, a partir da data de sua emissão.~~

§ 3º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

~~§ 4º Na confecção dos CAFPCs serão observadas as seguintes recomendações:~~

- ~~- I - Utilização do timbre oficial da Prefeitura Municipal de Garça;~~
- ~~- II - Caracteres gravados em baixo relevo e com tinta indelével, admitida a emissão informatizada por impressora a laser ou jato de tinta;~~
- ~~- III - Valores expressos em moeda corrente do País, em algarismos e por extenso;~~
- ~~- IV - Numeração Própria e seqüencial;~~
- ~~- V - Dados completos do incentivo (número do processo, título do projeto, nome do responsável, CPF, endereço completo, valor aprovado, data da aprovação, data de validade, tipo de empreendimento e cronograma de desembolso);~~

§ 4º O valor do incentivo é aquele que for determinado em cada procedimento, podendo chegar a 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

~~§ 5º O valor do incentivo será liberado em parcelas mensais de acordo com cronograma expresso no CAFPC e mediante a prestação de contas das parcelas recebidas.~~

§ 5º A Comissão Deliberativa emitirá Certificado de Aprovação de Financiamento de Projeto Cultural, reconhecido abreviadamente por CAFPC, indicando o valor do incentivo. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

~~§ 6º 10% (dez por cento) do valor total a ser financiado ficarão retidos, a título de reserva cautelar, e serão repassados quando do encerramento do projeto.~~

§ 6º Os CAFPCs expedidos na forma do parágrafo anterior serão utilizados para requerer a liberação dos recursos financeiros junto à Comissão Deliberativa e terão validade de 12 (doze) meses, a partir da data de sua emissão. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 7º Na confecção dos CAFPCs serão observadas as seguintes recomendações:

I - Utilização do timbre oficial da Prefeitura Municipal de Garça;

II - Caracteres gravados em baixo relevo e com tinta indelével, admitida a emissão informatizada por impressora a laser ou jato de tinta;

III - Valores expressos em moeda corrente do País, em algarismos e por extenso;

IV - Numeração Própria e sequencial;

V - Dados completos do incentivo (número do processo, título do projeto, nome do responsável, CPF, endereço completo, valor aprovado, data da aprovação, data de validade, tipo de empreendimento e cronograma de desembolso). (Redação acrescida pela Lei nº 5228/2018)

§ 8º O valor do incentivo será liberado em parcelas mensais de acordo com cronograma expresso no CAFPC e mediante a prestação de contas das parcelas recebidas; (Redação acrescida pela Lei nº 5228/2018)

§ 9º O percentual de 10% (dez por cento) do valor total a ser financiado ficarão retidos, a título de reserva cautelar, e serão repassados quando do encerramento do projeto. (Redação acrescida pela Lei nº 5228/2018)

Art. 7º Serão contempladas com o incentivo fixado nesta lei as manifestações relativas a produções e eventos culturais, materializados através de apresentação de projetos que se situem dentro das seguintes áreas:

I - Produção e realização de projetos de música e dança;

II - Produção e realização de projetos teatral e circense;

III - Produção e realização de projetos de exposição de fotografia, cinema, vídeo e cultura digital;

IV - Produção e realização de projetos de criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - Produção e realização de projetos de exposição de artes plásticas, artes gráficas, artes digitais e coleções;

VI - Produção e realização de projetos de apresentação de espetáculos folclóricos e populares e exposição de artesanato;

VII - Produção e realização de projetos de preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - Produção e realização de projetos de levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

IX - Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

X - Formação de agentes culturais, produção, direção, cenografia, figurino, iluminação operação e assistente, camareiras, coreografia, sonoplastia, contra-regras, maquiagem, dentre outras operações técnicas;

XI - Incentivar bolsa de estudos cursos e residências artísticas em território nacional e internacional.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados pelo financiamento previsto nesta lei os projetos que obtiverem aprovação prévia do Conselho Municipal de Cultura e que atendam as exigências fixadas em Edital da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar o Conselho Municipal de Cultura na análise dos projetos a serem analisados e certificados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

§ 3º Cada empreendedor, pessoa física, somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos segmento cultural, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

§ 4º Cada empreendedor, pessoa jurídica, somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos segmento cultural, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

§ 5º Ficam ressalvados os projetos de financiamento para a circulação dos espetáculos financiados pelo FMCG, que poderão ser objeto de termo aditivo, objetivando assegurar a difusão da cultura produzida em Garça, observando-se a apresentação de planejamento detalhado dos custos da turnê.

Art. 8º Os incentivos concedidos pelo FMCG far-se-ão em caráter de fundo perdido e em favor de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas de natureza cultural cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A Secretaria Municipal Cultura cadastrará as pessoas Físicas e Jurídicas de natureza cultural que tenham sede e domicílio no Município de Garça, que estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no Município de Garça e se dediquem à exploração de qualquer das atividades enunciadas.

§ 2º Para efeito de cadastramento, a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Finanças fornecerá periodicamente, e sempre que solicitado, à Secretaria de Cultura e à Comissão Deliberativa informações sobre contribuintes dos tributos municipais.

~~§ 3º Somente poderão pleitear financiamento com recursos do FMCG as pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovarem estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais:~~

§ 3º Somente poderão pleitear financiamento com recursos do FMCG as pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovarem estar em dia com o recolhimento dos tributos municipais. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

Art. 9º O proponente e/ou responsável, pessoa física ou jurídica, pelo projeto cultural apresentado para obtenção do incentivo previsto neste Decreto deverá ser o autor da obra ou o detentor do direito autoral na forma da Lei, ou ainda sob liberação da mesma.

Parágrafo Único - O FMCG não financiará a elaboração de projetos.

Art. 10. Os valores recebidos em decorrência do incentivo de que trata esta lei serão depositados em conta bancária em agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em Garça, mantida exclusivamente para movimentação do projeto, pela entidade ou pessoa beneficiária, e, se for o caso, por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

§ 1º Se por justa causa, o beneficiário estiver impossibilitado de dar às quantias a destinação cultural

devida, deverá efetuar a devolução ao FMCG.

§ 2º Caso, dentro do prazo previsto para execução do projeto, não seja dada às quantias recebidas a destinação cultural devida ou feita a regularização admitida, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunicá-lo-á ao Conselho Municipal de Cultura e à Secretaria Municipal de Cultura para as medidas cabíveis e à Comissão Deliberativa para suspensão imediata do incentivo.

§ 3º Apurada a irregularidade mencionada no parágrafo 2º, a Secretaria Municipal de Cultura decretará intervenção no Projeto contemplado, a fim de garantir a sua conclusão e resguardar a finalidade da Lei, enviando o processo administrativo concluído à Procuradoria Jurídica do Município para as medidas judiciais cabíveis.

§ 4º Ocorrendo perda das quantias em favor do Município, como decorrência de decisão judicial condenatória, a autoridade administrativa que as receber destiná-las-á ao FMCG, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

~~§ 5º Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Cultura e, constatada a ocorrência de força maior, isentar-se-á o autor do projeto de ressarcimento aos cofres públicos, no todo ou em parte dos recursos.~~

§ 5º Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Cultura e pela Comissão Deliberativa do Fundo, constatada a ocorrência de força maior, isentar-se-á o autor do projeto de ressarcimento aos cofres públicos, no todo ou em parte dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

Art. 11. Para efeito do cadastramento fica instituído o Cadastro Municipal de Entidades Culturais - CEC, a ser regulamentado através de Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo.

~~§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, expedir os Certificados de Cadastros às Entidades inscritas no CEC, distinguindo-as segundo tenham, ou não, fins lucrativos.~~

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, expedir os Certificados de Cadastros às Entidades inscritas no CEC, distinguindo-as segundo tenham, ou não, fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 2º Somente obterá inscrição no CEC a entidade que faça prova de ter como objetivo social prevalente a prática de atividade cultural e seja constituída e tenha funcionamento segundo as leis vigentes no País.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura, por sua iniciativa, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Cultura ou da Comissão Deliberativa, poderá suspender provisoriamente a inscrição da entidade no CEC durante a apuração de fraudes ou de irregularidades, cancelando-a, definitivamente, após a verificação administrativa correspondente.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, e de cadastramento no CEC, equiparam-se a entidade com fins lucrativos as instituições que prevejam, em seu Estatuto ou ato constitutivo, a distribuição, por ocasião da dissolução da sociedade, de seus bens patrimoniais entre fundadores, instituidores, mantenedores ou sócios.

Art. 12. Para efeito do cadastramento fica instituído o Cadastro Municipal de Artistas de Garça - CMAG, a ser regulamentado através de Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo.

~~§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, expedir os Certificados de Cadastros às Entidades~~

~~inscritas no CMAG, distinguindo-as segundo sua área de atuação.~~

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura expedir os Certificados de Cadastros às Entidades inscritas no CMAG, distinguindo-as segundo sua área de atuação. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 2º Em caso de o artista atuar em mais de um segmento, deverá apontar aquele em que atua preferencialmente, passando tal área a figurar como sua atividade artística principal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura, por sua iniciativa, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Cultura ou da Comissão Deliberativa, poderá suspender provisoriamente a inscrição do agente cultural no CMAG durante a apuração de fraudes ou de irregularidades, cancelando-a, definitivamente, após a verificação administrativa correspondente.

Art. 13. A Comissão Deliberativa prevista nesta Lei, incumbida pela realização dos encargos de concessão e fiscalização da aplicação dos recursos concedidos aos projetos culturais apresentados para fins de fruição do incentivo, será constituída de três membros, com a seguinte composição:

- a) O Secretário de Cultura do Município de Garça;
- b) O Secretário de Planejamento, Fazenda e Finanças do Município de Garça;
- c) O Presidente do Conselho Municipal de Cultura;

§ 1º Os membros da Comissão Deliberativa serão nomeados mediante ato próprio do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período de mandato consecutivo.

~~§ 2º O presidente da Comissão Deliberativa e o vice-presidente serão eleitos pela Comissão Deliberativa.~~

§ 2º O Presidente da Comissão Deliberativa terá como Presidente o Secretário Municipal de Cultura e o vice-presidente será eleito pela Comissão Deliberativa. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 3º A Comissão Deliberativa funcionará e desenvolverá as suas atividades em permanente articulação com a Secretaria Municipal de Cultura, através do Conselho Municipal de Cultura ou órgão que o substitua.

§ 4º A Comissão Deliberativa poderá baixar resoluções com o objetivo de normatizar casos omissos por esta Lei, que passarão a vigorar quando homologadas pelo Prefeito Municipal.

~~§ 5º Fica facultada a criação de um Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, a ser indicada pelo Conselho Municipal de Cultura e composto da seguinte forma:~~

- ~~- I - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Cultura;~~
- ~~- II - 02 (dois) representantes da Câmara dos Vereadores de Garça;~~
- ~~- III - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, de livre indicação do Prefeito Municipal.~~

§ 5º Fica facultada a criação de um Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, a ser indicada pelo Prefeito Municipal e composto da seguinte forma:

I - 01 Representante do Conselho Municipal de Cultura;

II - 01 Representante da Câmara dos Vereadores de Garça;

III - 01 Representante do Poder Executivo, de livre indicação do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

~~Art. 14 Os projetos culturais destinados à obtenção dos incentivos previstos nesta Lei deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Cultura mediante:~~

Art. 14 Os projetos culturais destinados à obtenção dos incentivos previstos nesta Lei deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Cultura, Comissão Deliberativa do FMCG e Conselho Municipal de Cultura, mediante: (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

I - Preenchimento, em sua totalidade, das exigências fixadas em Edital publicado pela Secretaria Municipal de Cultura;

II - Preenchimento de Formulário próprio distribuído pelo Conselho Municipal de Cultura contendo: identificação e currículo do empreendedor, objetivos, justificativas, estratégias e cronograma de execução, repercussão e benefícios que podem resultar da aprovação, planilha de custos incluindo as despesas e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos na execução do empreendimento e Plano de Divulgação;

III - Declarações de conhecimento dos termos, condições e responsabilidades prescritos nesta Lei.

IV - Outros documentos e indicações constantes dos Editais de que trata o parágrafo 3º deste Artigo.

~~§ 1º A apreciação do projeto dar-se-á nos moldes fixados em regimento interno do Conselho Municipal de Cultura:~~

§ 1º A Comissão Deliberativa poderá solicitar pareceres técnicos a pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialização nas respectivas áreas, com vistas à instrução e aprovação dos incentivos aos projetos culturais apresentados, desde que atendam às exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 2º A Comissão Deliberativa poderá solicitar pareceres técnicos a pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialização nas respectivas áreas, com vistas à instrução e aprovação dos incentivos aos projetos culturais apresentados, desde que atendam às exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

§ 3º Aprovado o projeto, será a documentação respectiva, após a necessária publicação em órgão de imprensa que responda pelas publicações oficiais, encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura para as providências atinentes à liberação dos recursos financeiros.

§ 4º A Secretaria Municipal de Cultura fará a publicação de editais destinados à recepção de projetos culturais, fixando os objetivos, prazos e demais condições necessárias a sua instrução e aprovação no Conselho Municipal de Cultura e da Comissão Deliberativa, observando ainda o disposto nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 15. O empreendedor de projeto apreciado favoravelmente terá um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua conclusão, para a comprovação dos dispêndios efetivados e respectiva prestação de contas.

~~§ 1º A Comissão Deliberativa expedirá as instruções relativas à documentação e à forma de apresentação das prestações de contas dos projetos executados:~~

§ 1º A Comissão Deliberativa e a Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, e Finanças expedirão as instruções relativas à documentação e à forma de apresentação das prestações de contas

dos projetos executados. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 2º Na hipótese de o empreendedor - beneficiário do incentivo - não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado, a Comissão, em conjunto com a Secretaria de Cultura comunicará o fato à Procuradoria Jurídica do Município para que esta tome as providências cabíveis e necessárias à defesa dos interesses do Município.

~~§ 3º Os empreendedores somente poderão apresentar novos projetos culturais ao Conselho Municipal de Cultura após um intervalo de 06 (seis) meses da apresentação da prestação de contas dos projetos aprovados e executados anteriormente.~~

§ 3º Os empreendedores somente poderão apresentar novos projetos culturais à Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de Cultura após um intervalo de 06 (seis) meses da apresentação da prestação de contas dos projetos aprovados e executados anteriormente. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 4º Ficam excluídos do estabelecido no parágrafo anterior os projetos com calendário anual permanente e sem comercialização dos seus produtos e/ou serviços.

§ 5º Sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas dos projetos aprovados, o empreendedor de projeto cultural é obrigado a apresentar à Comissão Deliberativa, mensalmente, relatório e prestação de contas parcial dos projetos em execução.

Art. 16. Constitui motivo para quebra do apoio do FMCG:

- I - Não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;
- II - Atraso injustificado do início do projeto;
- III - Paralisação do projeto sem justa causa;
- IV - Cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;
- V - Desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;
- VI - Cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;
- VII - Decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;
- VIII - Dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;
- IX - Alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;
- X - Protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;
- XI - Ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 17. A rescisão, por quebra do apoio do FMCG, pode ser determinada:

I - Por ato unilateral e escrito da Comissão Deliberativa, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II - Por acordo entre as partes;

III - Por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo Único - A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18. Sem prejuízo das sanções de ordem tributária, civil e penal, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos valores referentes a recursos oriundos do benefício instituído por esta Lei fica obrigado a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da perda do direito de acesso a novos benefícios por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 1º A pena de suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada igualmente ao empreendedor que, por quaisquer outras razões, tiver sua prestação de contas reprovada.

§ 2º É facultada à Comissão Deliberativa a aplicação de penalidades que irão da advertência à suspensão, para o proponente que descumprir quaisquer dispositivos regulamentados por esta Lei com o objetivo de preservar as finalidades e a correta aplicação desta Lei.

§ 3º É facultada, ainda, à Comissão Deliberativa a inclusão, como inadimplente, do empreendedor infrator no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Garça.

§ 4º Todas as decisões deverão ser apresentadas acompanhadas de seus fundamentos.

~~**Art. 19** O Conselho Municipal de Cultura, a Comissão Deliberativa e a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Finanças do Município, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizarão a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização de atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos:~~

Art. 19 A Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Cultura, a Comissão Deliberativa do Fundo Municipal, o Conselho Fiscal e a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças do Município, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizarão a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização de atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

~~**Art. 20** As obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelos incentivos definidos por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Garça, devendo a sua divulgação conter, sempre, referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de Garça, do FMCG, da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura:~~

Art. 20 As obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelos incentivos definidos por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Garça, devendo a sua divulgação conter, sempre, referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de Garça, do FMCG, e da Secretaria Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 1º Caberá à Prefeitura Municipal, para fins promocionais, uma quota das obras resultantes dos projetos culturais beneficiados, de até 20% (vinte por cento) do valor do incentivo, que será no caso de

espetáculos, afixada em apresentações gratuitas, a serem definidas pela Secretaria Municipal de Cultura, no limite de até 05 (cinco) apresentações, exceto aqueles que prevêem acesso gratuito da comunidade.

§ 2º Ficará a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução e dentro do limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 21. O FMCG, ao iniciar suas atividades, destinará 50% (cinquenta por cento) de seus recursos financeiros para conclusão dos projetos aprovados que se encontrarem em fase de execução até a data em que o FMCG começar a vigorar; 45% (cinquenta por cento) se destinarão ao financiamento de novos projetos aprovados e os restantes 5% (cinco por cento) à própria estruturação do FMCG.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, os recursos dos projetos em execução passarão a ser destinados integral e definitivamente para os projetos aprovados para cada exercício financeiro.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura somente publicará novo Edital para recepção de projetos após a conclusão da análise de todos os projetos inscritos até o exercício do ano vigente.

Art. 22. O Secretário de Planejamento, Fazenda e Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei, especialmente quanto:

I - O estabelecimento de critérios e procedimentos necessários à liberação, bem como à fiscalização de concessão e utilização do incentivo a que se refere esta Lei;

II - A definição dos títulos e subtítulos a serem empregados nas rubricas próprias do Plano de Contas do Município tendentes a contemplar o registro, a contabilização e o controle dos incentivos utilizados, bem como os critérios para as previsões e inclusões nas propostas orçamentárias e lançamento do montante de incentivos concedidos nas demonstrações contábeis do Balanço Anual e relatórios exigidos na legislação pertinente.

DO PLANO DE INCENTIVO FISCAL À CULTURA

Art. 23. Fica instituído, no âmbito do Município de Garça, o plano de incentivo fiscal à cultura.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do incentivador, pessoa física ou jurídica, de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de Bônus Fiscal expedidos pelo Poder Público Municipal, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de quaisquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência de tributos.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos sobre o recolhimento do IPTU e ISS até o limite de 1% (um por cento) da receita anual de cada um desses impostos.

§ 4º Além do incentivo do Bono fiscal, o incentivador poderá em conjunto com o empreendedor explorar, nos termos da legislação vigente, a publicidade para divulgação dos projetos culturais selecionados.

Art. 24. Serão abrangidas por essa lei as seguintes formas de expressão cultural:

I - Música e dança;

II - Teatro e circo;

III - Cinema, fotografia e vídeo;

IV - Literatura;

V - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - Folclore e artesanato;

VII - Acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros de cultura;

VIII - Cultura Hip Hop. (Redação acrescida pela Lei nº 5228/2018)

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado;

II - Incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei;

III - Doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 26. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

I - Música;

II - Artes Cênicas - Teatro, Dança e Circo;

III - Artes Visuais - Cinema, Fotografia, Vídeos, Cartunismo, Desenho, Artes Gráficas, Filatelia, Artes Plásticas, Xilogravura, Serigrafia, Grafite, Animação;

IV - Literatura, livro e leitura;

V - Artesanato;

VI - Cultura tradicional - folclore, cultura indígena e afro-brasileira;

VII - Acervos Culturais, inclusive Bibliotecas, Patrimônio Histórico e Cultural, Museus e Centros Culturais;

VIII - Patrimônio Imaterial;

IX - Projetos de arte-educação e de educomunicação;

~~X - Formação de agentes culturais, produção, direção, cenografia, figurino, iluminação operação e~~

~~assistente, camareiras, coreografia, sonoplastia, contra-regras, maquiagem, dentre outras operações técnicas;~~

X - Formação de agentes culturais, produção, direção, cenografia, figurino, iluminação e sonoplastia - operação e assistente, coreografia, contra-regras, maquiagem, dentre outras operações técnicas; (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

XI - Crítica literária e artística;

XII - Cultura setorial (meio ambiente, lazer, Hip Hop);

XIII - Cultura Digital;

XIV - Gestão Cultural.

Parágrafo Único - Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta Lei:

I - Incentivar a formação artística e cultural;

II - Divulgar qualquer forma de manifestação cultural;

III - Doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;

IV - Editar obras relativas às Ciências Humanas, as Artes e outras do cunho cultural;

V - Restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural;

VI - Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

VII - Apoiar a produção de manifestações culturais;

~~VIII - Outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura;~~

VIII - Outras atividades definidas pela Secretaria da Cultura; (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

IX - Incentivar bolsa de estudos cursos e residências artísticas em território nacional e internacional.

Art. 27. Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 28. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados pelo incentivador a pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo Único - Considera-se vinculados ao incentivador:

I - A pessoa jurídica de qual o incentivador seja titular administrador, gerente, acionista ou sócio, na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e dependentes do incentivador ou

dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao incentivador, nos termos do inciso anterior.

Art. 29 ~~A escola do projeto cultural será realizada através de dois editais públicos anuais, convocados pelo Conselho Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Cultura.~~

Art. 29 A escolha do projeto cultural será realizada através de dois editais públicos anuais, convocados pela Secretaria Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

~~§ 1º A seleção dos projetos será realizada por uma comissão técnica composta por 07 participantes, formada por 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal de Cultura e por (03) três representantes da Comissão deliberativa do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, com notório saber em alguma das áreas culturais.~~

§ 1º A seleção dos projetos será realizada por uma comissão técnica composta por: sete participantes, com notório saber em áreas culturais, formada por:

- a) 03 (três) representantes do Conselho Municipal de Cultura;
- b) 02 (dois) representantes da Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Apoio à Cultura,
- c) 02 representantes da Secretaria da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

§ 2º Os membros da Comissão de seleção não poderão apresentar projetos, nem participar da seleção do edital quem possua participação de empreendedores de até o terceiro grau de parentesco.

§ 3º Os editais, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização, serão responsáveis de explicitar o total do valor do incentivo proposto, o número de projetos a serem aprovados e os membros participantes da Comissão de seleção.

§ 4º Cada proponente poderá apresentar até 02 (dois) projetos para o edital, podendo apenas 01 (um) projeto ser aprovado.

§ 5º Ao ser aprovado o projeto, o Conselho emitirá um certificado de incentivo à cultura, CAPCULT - Certificado de Aprovação do Projeto Cultural, de acordo com o Fundo Municipal de Cultura e será destinado ao incentivador, com caráter de bônus para efeito de pagamento de Tributos (ISSQN e IPTU) devidos ao Município, até o limite a ser fixado.

§ 6º A cópia do CAPCULT será remetida a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças, enquanto outra via permanecerá nos arquivos do Conselho, constando no certificado as seguintes informações:

- a) Identificação individualizada do incentivador;
- b) CNPJ ou CPF do incentivador;
- c) Valor do incentivo;
- d) Data de emissão do certificado;
- e) Prazo de validade, com a menção de termo inicial e do final.

§ 7º O bônus fornecido ao incentivador poderá ser subdividido entre os diversos patrocinadores, doadores e investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando o limite fixado.

Art. 30. Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão, corrigida mensalmente, conforme os índices estabelecidos para correção monetária dos impostos recolhidos pelo Município.

~~Parágrafo Único - A validade dos certificados poderá ser prorrogada por até 06 (seis) meses mediante apresentação, por parte do interessado, de justificativa convincente e após a devida autorização do Conselho Municipal de Cultura.~~

Parágrafo único. A validade dos certificados poderá ser prorrogada por 01 (um) ano mediante apresentação, por parte do interessado, de justificativa convincente e após a devida autorização da Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Avaliadora do Fundo Municipal e pela Secretaria de Planejamento e Finanças. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

Art. 31. No caso de estar vencido o imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para o pagamento do seu montante corrigido, dele excluído a multa e os juros de mora.

Art. 32. Qualquer entidade de sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta Lei.

~~**Art. 33** Anualmente o Conselho Municipal de Cultura e a Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, em conjunto, definirão a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura mediante proposta da Prefeitura Municipal ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho, estabelecendo como critério norteador projetos relativos às ações estabelecidas no Plano Plurianual de Cultura.~~

Art. 33 Anualmente a Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, a Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura definirão a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura mediante proposta da Prefeitura Municipal ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho, estabelecendo como critério norteador projetos relativos às ações estabelecidas no Plano Municipal da Cultura e Plano Plurianual de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

Art. 34. Antes da convocação de reunião do Conselho deverá ser providenciado relatório das atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças.

~~**Art. 35** Os projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho Municipal de Cultura e pela Secretaria Municipal de Cultura, no protocolo da Secretaria Municipal de Cultura.~~

Art. 35 Os projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pela Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

Art. 36. O prazo mínimo para envio de cada projeto será determinado pelo edital vigente.

~~**Art. 37** Uma vez aprovado o projeto, o Conselho Municipal de Cultura divulgará aos interessados a data em que estes receberão seus certificados de incentivos.~~

Art. 37 Uma vez aprovado o projeto, a Secretaria Municipal de Cultura divulgará aos interessados a data em que estes receberão seus certificados de incentivos. (Redação dada pela Lei nº 5228/2018)

Art. 38. O Conselho Municipal de Cultura em conjunto com Secretaria Municipal de Cultura divulgará o numero de projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitação que lhe tenham sido enviados.

Art. 39. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a dez vezes o valor do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do

incentivo citado por esta Lei.

Art. 40. O incentivador que juntamente com o empreendedor utiliza as vantagens do programa dolosamente para fraudar o município, sofrerá as sanções previstas na lei, para o caso de sonegação.

Art. 41. O incentivador, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

Art. 42. A constatação de fraude será encaminhada em relatório para a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças, em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art. 43. No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o incentivador e o empreendedor deverão apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura de processo no Conselho com vistas as punições nos artigos anteriores.

CADASTRO MUNICIPAL DE ENTIDADES CULTURAIS

Art. 44. O Cadastro Municipal de Entidades Culturais - CEC e o Cadastro Municipal de Artistas de Garça - CMAG, conterão informações sobre todos os artistas, agentes e representações culturais localizados no Município.

Parágrafo Único - Considerar-se-á, agente cultural toda a pessoa jurídica com no mínimo 01 (um) ano de atividade e toda pessoa física que atue na área cultural e residente na cidade nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 45. Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - Estatuto e Regimento Interno, os que tiverem;
- II - CNPJ, para pessoa jurídica, CPF e documento de identidade para pessoa física;
- III - Endereça de entidade ou pessoa interessada.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação cultural.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem a Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de Cultura condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 47. O Cadastro Municipal de Entidades Culturais - CEC e o Cadastro Municipal de Artistas de Garça - CMAG serão instalados em 15 (quinze) dias, publicado na imprensa escrita convocação para as entidades e pessoas cadastrarem-se.

Art. 48. Fica o Município autorizado dispor de publicidade para incentivar o programa estabelecido nesta

Lei.

Art. 49. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal regulamentar, caso necessário, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 50. Os recursos necessários para implementação desta Lei, correrão por conta de dotação próprias do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 14 de dezembro de 2011.

CORNÉLIO CEZAR KEMP MARCONDES
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
PROCURADOR JURÍDICO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/10/2018